



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 010/PMS/2024**

Origem: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Assunto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/PMS/2024**

**Assunto:** Parecer Jurídico.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação.

**Objeto:** Aquisição de luminárias publica de LED padronizadas para continuidade da modernização do sistema de iluminação da Avenida José Augusto Marinho de Sapucaia - PA.

## **I – RELATÓRIO**

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame conclusivo dos textos dos Editais e seus anexos, ata total juntamente com a proposta e documentação da empresa, Termo de Adjudicação e homologação do certame bem como Análise Final do Processo para a contratação, Vejamos a exigência legal sobre o tema:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Dáí podemos extrair que o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por fim, deve-se observar que deste parecer não se extrai qualquer caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Vieram os presentes autos para que esta Assessoria procedesse à análise dos mesmos, que veio acompanhado do edital e seus anexos minuta do contrato, que enseja o Processo Administrativo nº. **010/PMS/2024**, encaminhado para que pudesse se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação para *“Aquisição de luminárias pública de LED padronizadas para continuidade da modernização do sistema de iluminação da Avenida José Augusto Marinho de Sapucaia - PA.”*, mediante licitação pública, na modalidade **DISPENSA**, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Por meio de DFD – Documento de Formalização da Demanda foi solicitado pela Secretaria Municipal de Obras Transporte e urbanismo a realização de licitação, acima é justificada dentro do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Departamento de Planejamento do município de Sapucaia.

**Os seguintes documentos e atos são relevantes para a análise jurídica:**

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Autorização;
- IV) Termo de referência;
- V) Edital, Contrato e seus Anexos;
- VI) documentação da empresa
- VII) Abertura e Julgamento e Publicidades
- VIII) Adjudicação e Homologação
- IX) Minuta do Contrato

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Com a vinda dos autos processuais para esta Assessoria, deveremos partir da análise do preenchimento dos requisitos legais, que são trazidos pela lei 14.133/2021, que assim se manifesta:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**FASE PREPARATÓRIA**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:**

Trouxe o processo, o estudo técnico preliminar com todos os elementos necessários: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e objeto, alinhamento ao plano institucional, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços e quantidades, resultados pretendidos, riscos, impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, conforme descrito alhures.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O termo de referência e o projeto base elaborados e juntados, a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, fiscalização e extinção do contrato, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Analisando o caderno processual que busca a contratação, percebe-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, o projeto executivo, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação da Comissão de Contratação, a minuta do Edital e a Minuta do Contrato.

Cabe ressaltar que foi cumprido o disposto no Art. 23, §2º da Lei 14.133/21:

Há perfeita correlação entre as exigências contidas na lei acima descrita e o contido nos presente autos processuais, estando apto ao atendimento da finalidade pública.

Apresenta-se, nos autos, a justificativa da contratação aqui buscada, restando evidente a sua necessidade, tendo em vista a importância da *“Aquisição de luminárias pública de LED padronizadas para continuidade da modernização do sistema de iluminação da Avenida José Augusto Marinho de Sapucaia - PA.”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) consta a previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PAC), conforme o exigido no inciso III do § 1º do art. 18 da lei de licitações:

**DO EDITAL**

O edital previu em seus quatro anexos na fase interna da licitação pública; o estudo técnico preliminar, o projeto executivo, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

No edital constante do processo foi usado critério de julgamento utilizado é o de **“MENOR PREÇO POR ITEM”**.

O modo de disputa adotado foi **“ABERTO”**, conforme Art. 56 da Lei 14.133/21.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial do Município (FAMEP). Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

**DA ABERTURTA E JULGAMENTO E PUBLICIADES**

- a) Portanto, ao se verificar que a Lei nº 14.133/2021 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, foi declarada vencedora do processo de licitação do objeto em análise o licitante: **SANTANA & BANDEIRA LTDA**.
- b) Foi apresentada pela empresa vencedora toda documentação, requisitos exigidos no edital, conforme relata a Ata Total bem como comprova os documentos da empresa esarados.
- c) Foi feito a devida Adjudicação do processo licitatório, publicado no Diário Oficial do Município; disponibilizado no Portal da Transparência do Município, Mural de Licitações do TCM – PA.
- d) Foi feito a devida homologação do processo licitatório, publicado no Diário Oficial do Município; disponibilizado no Portal da Transparência do Município, Mural de Licitações do TCM – PA.

**DO CONTRATO**

Em obediência ao que tange artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. A minuta do contrato encontra-se seguintes cláusulas: Objeto; Vigência e Prorrogação; Modelos de Execução e Gestão Contratuais; Preço; Pagamento; Reajuste; Obrigações da Contratante e Contratada; Garantia de Execução; Infrações e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Sanções Administrativas; Extinção Contratual; Dotação Orçamentária; Casos Omissos; Alterações; Publicação e Efeito de Foro.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados, sendo o presente parecer jurídico um dos caminhos a serem trilhados para que a Administração possa controlar seus atos.

### **III DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade contratação te, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapucaia – PA, 11 de abril de 2024.

VICTOR HUGO RAMOS REIS  
*Advogado*  
OAB/PA 23.195